



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 7U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 13982.000050/93-31

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.012

Recurso n.º: 96.029

Recorrente : REBELATTO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA.

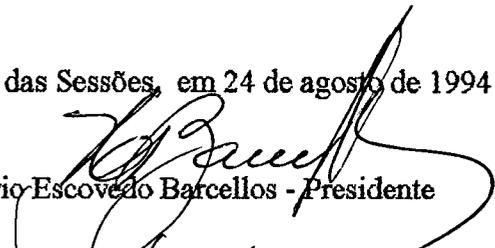
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - QUEBRAS NO PROCESSO INDUSTRIAL - As quebras alegadas pela fiscalizada, não convenientemente comprovadas ou que excederem os limites normalmente admissíveis, devem ser submetidas ao pronunciamento de órgão técnico competente. Nula a decisão que não observa este preceito. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

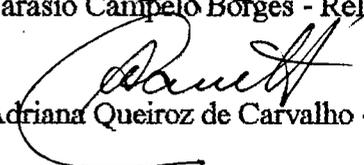
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REBELATTO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator** . Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campeto Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13982.000050/93-31

Recurso n.º: 96.029

Acórdão n.º: 202-07.012

Recorrente: REBELATTO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

REBELATTO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 92/104, que julgou procedente o lançamento de ofício.

Os autuantes assim descreveram a infração por eles apontada no Auto de Infração de fls. 27/50:

"O estabelecimento é standardizador de aguardente e envasa em recipientes com 660 ml, 900 ml e 990ml, com graduações alcoólicas de 38,0 GL, 38,2 GL e 39,0 GL, conforme indicação nos rótulos das aguardentes produzidas.

De acordo com o enquadramento legal, os referidos produtos estão relacionados nos anexos do Dec. 2.444/88 e Lei 7.798/89, nas seguintes classes de valores:

660 ml = classe 'D'

900 ml e 990 ml = classe 'G'

Intimada a prestar informações referentes aos anos-base de 89, 90 e 91, a fiscalizada apresentou:

- 1) Relação de estoques de aguardente pura e standardizada;
- 2) Relação de compras de aguardente pura e respectiva graduação alcoólica;
- 3) Relação de vendas de aguardente standardizada;
- 4) Índice de perdas no processo produtivo da aguardente;
- 5) Relação de aguardentes produzidas e respectivos rótulos.

Essas informações foram checadas pelo fisco através das notas fiscais de entradas, saídas e livros de inventário, de entradas e de saídas. Posteriormente, utilizamos essas informações como base para a auditoria de produção de aguardente standardizada.



Processo n.º 13982.000050/93-31
Acórdão n.º: 202-07.012

O procedimento de cálculo de produção de aguardente estandarizada é baseado em material técnico (em anexo) fornecido pelo Ministério da Agricultura (M.A.R.A), órgão competente para fiscalização da qualidade do produto.

A partir dos valores de estoques inicial e final e de entradas de insumos (aguardente pura com graduação alcoólica de 47,5 GL, calculamos o volume de aguardente estandarizada a 38,2 GL que teria sido produzida, já considerando as perdas de processo alegadas pela empresa.

Da mesma maneira, a partir dos valores de estoques inicial e final, e de saída de produto acabado (aguardente estandarizada a 38,2 GL), calculamos o volume de aguardente estandarizada produzida e informada pela empresa. Pela comparação dos dois valores, apurou-se diferenças caracterizadas como omissão de saída de aguardente estandarizada nos seguintes valores:

- Em 1989 = 52.416,0 litros = 58.240 vasilhames com 900 ml.
- Em 1990 = 40.724,7 litros = 45.250 vasilhames com 900 ml.
- Em 1991 = 208.329,8 litros = 231.478 vasilhames com 900 ml."

Tempestivamente, foi apresentada a Impugnação de fls. 54/78, onde a impugnante sintetiza suas razões no pedido abaixo transcrito:

"5. DO PEDIDO

Face ao todo exposto requer-se seja:

- 5.1 Considerado improcedente, já em preliminar, o presente Auto de Infração, visto que:
- a) Desobedecidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Garantia da Ampla Defesa, da Legalidade e da Estrita Legalidade Tributária (consagrados no artigo 5.º e 150, CF), pois que o arbitramento por presunção na forma ora realizada não encontra respaldo legal, ao contrário, afrontando as normas acima citadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13982.000050/93-31
Acórdão n.º: 202-07.012

- b) A utilização da TRD como indexador monetário ou como juros de mora onde estes já existem ou sobre estes, constitui ilegalidade, conforme demonstrado;
- c) A aplicação da UFIR para o ano de 1992 afronta os princípios constitucionais da anterioridade e da anualidade (art. 150), pois que o Diário Oficial de publicação da mesma circulou, conforme reconhecido pela Imprensa Oficial, em 02/01/92, portanto, prevalente somente para o período de 1993.

5.2. No mérito, também não tem condições de prosseguir a autuação, dado que não considerados fatos substanciais e decisivos demonstrados nesta impugnação e assim resumidos:

- a) O teor alcoólico da aguardente em 47,5.º GL - como foi adotado por premissa absoluta e sem possibilidade de questionamento nos cálculos -, dado que constaria das Notas Fiscais, induz a erro da quantidade final de produto estandardizado, pois tal graduação alcoólica é mera informação contábil e tem por premissa a temperatura ambiente, o que provoca uma redução substancial dos teores alcoólicos quando reduzida essa temperatura a 20.º C, durante a estandardização, requerendo, então, menor adição de água e resultando menor quantidade de produto final, ao contrário do apontado nos cálculos em questão.
- b) Existem Notas Fiscais de entrada de mercadoria cujo conteúdo alcoólico era inferior a 20.º GL, as quais receberam adição de matéria-prima pura, diminuindo assim o saldo final, o que não foi considerado na autuação, embora tenham sido analisadas as Notas;
- c) Arbitrariamente, como tudo, também acredita-se tenha sido lançado, embora não declarado, um percentual de 4% para quebra, sendo que esse praticamente atinge na realidade quase o dobro do mesmo (nenhum elemento foi demonstrado pelos auditores para justificar tecnicamente por que 4% e não 7%, em claro cerceamento de defesa);
- d) Existem Notas Fiscais, como a de n.º 2857, que foram lançadas duas vezes, provocando uma diferença de mais de 15.150 litros;
- e) Embora sabedores de que os produtos eram comercializados em diversos volumes de "ml" e que os mesmos não guardam proporção direta a sua quantidade nos preços, variando inclusive conforme as épocas, escolheram aleatoriamente e sem maiores razões a conversão das quantidades presumidas como omitidas para o tamanho de 900ml, mais uma vez sem justificativas que permitissem o direito do contraditório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13982.000050/93-31

Acórdão n.º: 202-07.012

- f) Para prova inconteste do exercício abusivo de razões, os preços que adotaram os auditores para chegar aos valores monetários em questão não foram jamais justificados ou esclarecidos donde partiram.

5.3. Perdurando alguma dúvida e, em se tratando de matérias circunstanciais aos fatos, a natureza, ou extensão de seus efeitos, dever-se-á adotar o Princípio da Interpretação Mais Favorável ao Contribuinte, segundo claramente disposto nos incisos II e IV do artigo 112 do Código Tributário Nacional."

A Informação Fiscal de fls. 86/88, efetuada em obediência ao disposto no artigo 19 do Decreto n.º 70.235/72, propõe a manutenção integral do lançamento.

A decisão da autoridade monocrática teve a seguinte fundamentação:

"A preliminar de desobediência a princípios constitucionais do devido processo legal, da garantia da ampla defesa, da legalidade consagrados em nossa Carta Magna, merece ser repelida de imediato por destituída de qualquer fundamento.

Com efeito, consoante se demonstrará, a exigência pautou-se nas regras que envolvem o contraditório fiscal estando fundamentada na legislação de regência. Por sua vez, o levantamento promovido pelos auditores fiscais está baseado única e exclusivamente nos próprios documentos contábeis e fiscais da reclamante - notas fiscais de compras e vendas, livros fiscais de entrada, saída e de inventário e em declaração firmada pela própria contribuinte, dos quais não pode alegar desconhecimento.

Se é verdade que o processo de estandarização calculado obedeceu as recomendações e critérios de órgão do Ministério da Agricultura, da mesma forma não limitou, censurou ou inibiu a produção de qualquer outra prova como dá a entender o digno patrono da causa.

De se ver, pois que o levantamento promovido proporcionou a contestante as mais diversas oportunidades em contraditar.

Da mesma forma, é de se repelir o que a defesa denominou de "segunda preliminar" acerca do compute do encargo calculado com base na TRD - Taxa Referencial Diária, que diga-se de passagem não se constitui em matéria preliminar eis que dissociada do âmago da questão. Trata-se na verdade de mero consectário do imposto - simples encargo legal. De se ver, todavia, ser perfeitamente legal sua exigência.



Processo n.º 13982.000050/93-31
Acórdão n.º: 202-07.012

De fato, através da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (art. 7.º), posteriormente transformada na Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991 (art. 9.º) instituiu-se a TRD - Taxa Referencial Diária, pretendendo manter-se inalterada a indexação dos encargos tributários, trocando-se, simplesmente o nome do indexador - de BTN, sucessora da OTN, para a TRD. Entretanto, tal pretensão foi fulminada pelo Egrégio STF - Supremo Tribunal Federal que determinou sua inaplicabilidade como fator de atualização de tributos/ contribuições, uma vez que a prefalada TRD estava voltada para o mercado financeiro.

O Executivo Federal imediatamente acatou a decisão judicial e através da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, alterou a redação do artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91, adequando-a aos estritos termos do julgado a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em "**fator de composição de juros flutuantes de mercado**", devendo, pois ser aplicada exclusivamente como taxa de juros - somente poderia ser aplicada após o vencimento dos débitos, como remuneração do capital, como encargo moratório, portanto. Nunca como indexador.

Citado dispositivo está assim expresso:

"Art. 30 - O caput do art. 9.º da Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Neste passo, tendo sido a exigência correspondente ao encargo da TRD-acumulada calculada somente a partir 04 de fevereiro de 1991, tendo os juros de mora cessado em 31 de janeiro de 1991, conforme consta do demonstrativo de fls. 41/46 e do Auto de Infração - fls. 48, não há que se falar em irretroatividade eis que o artigo 9.º da Lei n.º 8.177/91, na redação do artigo 30 da Lei n.º 8.218/91 está coerente com o entendimento da mais alta Corte do País - o STF, já consagrado em súmula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13982.000050/93-31

Acórdão n.º: 202-07.012

No que diz respeito ao enunciado no parágrafo 3.º, do artigo 192 de nossa Carta Magna - juros reais de 12% ao ano, é de se lembrar a contribuinte que o citado dispositivo não é auto aplicável e ainda não foi regulamentando, não podendo ser invocado, consoante manifestação, também de nossa mais Alta Corte.

Ainda em relação a "preliminar" de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.383, de 31 de dezembro de 1991, por ferimento ao princípio da anterioridade, ao se expressar o crédito tributário em UFIR, também não merece acolhida.

De vero, é princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.

A propósito, o entendimento da administração fazendária expresso no Parecer Normativo CST 329/70, trilha em idêntico sentido, eis que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, estando assim ementado:

"Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação de ato ministerial".

Em idêntico sentido tem se pronunciado os órgãos colegiados administrativos, conforme se observa pelos acórdãos trazidos à colação - Acórdão n.º 102 - 26.137/91 e Acórdão n.º 102 - 25.916/91, respectivamente, assim ementados:

"IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Incompetente a Instância Administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da Legislação tributária."

"IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Por se tratar de Tribunal Administrativo, não compete a este Conselho declarar inconstitucionalidade de dispositivo de Legislação Tributária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13982.000050/93-31
Acórdão n.º: 202-07.012

Outrossim, o Decreto n.º 73.529, de 21 de janeiro de 1974, ao dispor sobre a alteração da orientação administrativa em virtude de decisões judiciais, assim determinou:

"Art. 1. - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta ou autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário."

É de se enfatizar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Assim, somente o Poder Judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais. Aliás, consoante determina a Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual (artigo 102 "caput", combinado com inciso I e alínea a). E que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 52 "caput" combinado como inciso X).

Neste passo, resta claro que mesmo decisões isoladas, prolatadas por Varas Federais ou Tribunais Regionais de Recursos, não produzem o efeito jurídico invocado pela reclamante.

Assim ultrapassadas "as preliminares", no mérito o lançamento merece confirmação, consoante se demonstrará.

De Vero, conforme relata o TVEAF de fls. 50/51 a contribuinte é um estabelecimento estandarizador de aguardente, envasando-a em recipientes com 660 ml, 900 ml e 990 ml, com graduações alcoólicas de 38,2.º GL e 39.º GL, conforme indicação constante dos rótulos das bebidas produzidas (fls. 23/24).

De acordo com o enquadramento legal, os referidos produtos estão relacionados nos anexos do Decreto-lei n.º 2.444/88 e na Lei n.º 7.798/89, nas seguintes classes de valores: 600 ml - classe D e 900ml e 990 ml - classe G.



Processo n.º 13982.000050/93-31
Acórdão n.º: 202-07.012

Diz, ainda o citado TEAF que intimada a prestar informações referentes aos anos-base de 1989, 1990 e 1991 a contribuinte apresentou: relação de estoques de aguardente pura e estandardizada, relação de compras de aguardente pura e respectiva graduação alcoólica, relação de vendas de aguardente estandardizada, índice de perda no processo produtivo, relação de aguardente produzida e respectivos rótulos. Essas informações teriam sido checadas pelos dignos auditores fiscais, através das notas fiscais de entrada, saída e respectivos livros, inclusive do livro de inventário.

A partir dos valores dos estoques inicial e final e de entradas de insumos - aguardente pura com graduação alcoólica de 47,5.º GL, calculou-se o volume de aguardente estandardizada a 38,2.º GL, que teria sido produzida, após deduzidas as perdas ocorridas no processo de estandardização, amplamente especificado nos demonstrativos de levantamento de quantidades de aguardente de cana em litros, contendo: período, estoque inicial e final em litros e teor alcoólico, compras ou outras entradas especificadas pelo número do documento fiscal, quantidade e teor alcoólico, vendas e outras saídas, também especificadas pelo número do documento fiscal, quantidade de aguardente em 1000 ml e teor alcoólico (fls. 03/06).

De se notar, que o procedimento de cálculo de produção da aguardente estandardizada está baseado em estudo técnico efetuado pelo Ministério da Agricultura - Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária - documento de fls. 25/26, donde se extrai:

"Outrossim informamos que para calcular o rendimento da aguardente de cana pura para aguardente estandardizada a 38,6.º GL, teremos para a PIPA n.º 30, firma

47,4.º GL	38,6.º	(38,6 - 0,0)
0,0	38,6	
	8,8	(47,4 - 38,6)

Sendo que para cada 38,6 litros de aguardente de cana a 47,4.º GL, adiciona-se 8,8 litros de água.

Então teremos em 38,6 lts8,8 lts
35.000 lts x
x= 7.979 lts de água,
ou seja esta quantidade de água (7.979 lts) será adicionada aos 35.000 lts. de aguardente pura.



Processo n.º 13982.000050/93-31

Acórdão n.º: 202-07.012

ESTANDARTIZAÇÃO

Os estabelecimentos estandarizadores de aguardente, possuem normalmente 3 (três) setores, o setor de recebimento das aguardentes onde as aguardentes são examinadas quanto ao teor alcoólico e depositadas em dornas de madeira ou tanques de cimento, estes são normalmente subterrâneos para facilitar o recebimento em caminhões. Setor de padronização onde é realizada a estandarização que consta em rebaixar ou elevar o teor alcoólico até o grau desejado e adição de açúcar. Este compartimento possui tanques ou dornas dotadas de bombas misturadoras e filtros. Para se rebaixar a graduação de um destilado até o grau desejado, usa-se a régua da mistura (Cruz de Cobenze), dado a seguir.

onde:

A = grau alcoólico do destilado.

B = grau alcoólico desejado.

C = grau alcoólico da água, no caso é zero.

Vd = volume de destilado

Va = volume da água

A B ...C = Vd

B

C A ...B - Va

Tomando como exemplo um destilado alcoólico simples de 60.º GL, que deve ser rebaixado até 40.º GL, tem-se a seguinte solução:

$$\begin{array}{rcccl} 60 & & 40 & \dots 0 = 40 \\ & 40 & & \\ 0 & & 60 & \dots 60 - 40 = 20 \end{array}$$

Assim, para cada 40 L de destilado adiciona-se 20 L de água, obtendo-se um volume total de 60 L de aguardente com 40.º GL.

A adição de açúcar é proporcional à quantidade de aguardente, observando-se o parágrafo 2.º do artigo 105, comumente as aguardentes adoçadas contem de 1,5% à 3% de açúcar."



Processo n.º 13982.000050/93-31

Acórdão n.º: 202-07.012

Pela comparação entre os valores de aguardente estandarizada calculada com aqueles produzidos, apurou-se diferença caracterizada como omissão de saída de aguardente estandarizada, consoante pode-se observar pelos demonstrativos de entradas de aguardente pura (fls. 16/18) que contem: período, número de cada nota fiscal de saída, quantidade em litros, teor alcoólico e o acréscimo decorrente da estandarização e pelos demonstrativos de estoque de aguardente pura e estandarizada (fls. 19), demonstrativo de produção teórica de aguardente (fls. 20) e demonstrativo da produção registrada (fls. 21), subtraída do livro de inventário às fls. 11/14 e finalmente do demonstrativo de diferenças (fls. 22).

Neste passo, a alegação do padroeiro da causa no sentido de que inexistente disposição legal que ampare o procedimento dos autuantes, não tem o menor sentido.

Ora, o levantamento em questão foi efetuado nos precisos termos autorizados pelo artigo 108 da Lei n.º 4.502, de 1964, reproduzido no atual artigo 343 do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, verbis:

"Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens".

De vero, o retro citado dispositivo legal determina em seqüência a exigência do imposto devido, por presunção de que houve falta de pagamento desse imposto. Exigência perfeitamente legal, em que pese o extenso arrazoado desenvolvido pelo "defensor", em torno de pseudo ferimento ao "princípio da legalidade", fato que deve ser creditado, por certo, ao seu pouco conhecimento da legislação do tributo em comento.

A propósito, a jurisprudência administrativa colegiada caminha par e passo com o entendimento ora exposto, conforme pode-se verificar pelos Acórdãos a seguir indicados, resumidamente ementados nos seguintes termos ("in" Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, Waldemar de Oliveira, Resenha Tributária, 1991, pág. 405):



Processo n.º 13982.000050/93-31

Acórdão n.º: 202-07.012

Acórdão 2.º C.C. n.º 61.619/83: "CÁLCULOS DA PRODUÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Saída de produtos sem emissão de notas fiscais; levantamento efetuado por elementos subsidiários mediante critério adequado e eficiente".

Acórdão 2.º C.C. n.º 201-66.993/91: "IPI - LEVANTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - Efetuados através dos registros nos livros fiscais e contábeis de insumos, consumo destes, estoques existentes e declarações levadas a termo, atendem o proceituado no art. 108 da Lei n.º 4.502/64. Se do levantamento forem apuradas faltas, não validamente contestadas pelo contribuinte, sobre essas faltas é de ser exigido o imposto, por força do mesmo dispositivo, exigência que atende o princípio da legalidade. Inaceitáveis alegações de caráter subjetivo e de duvidosa comprovação. Recurso a que se nega provimento".

De se notar que a auditagem fiscal se valeu de todos os elementos recomendáveis e necessários para efetuar o levantamento da produção e das vendas, inclusive com a plena participação e acompanhamento por parte da contribuinte, tanto é verdade que esta firmou a declaração de fls. 15 esclarecendo: para a estandarização da aguardente é adicionado 7% (sete por cento) à 9% (nove por cento) de água esterilizada com diluição de uma saca de açúcar para cada mil litros de água esterilizada, para se chegar a graduação média exigida pelo Ministério da Agricultura de 38.º GL a 39,5 GL, de acordo com os padrões exigidos pelo mesmo Ministério.

No que diz respeito a assertiva da reclamante no sentido de que a indicação da graduação alcoólica da aguardente pura é meramente destinada a identificação fiscal, não correspondendo à realidade do produto, é comezinha para não dizer leviana e ingênua.

Ora, a indicação da graduação alcoólica constitui-se em requisito indispensável na nota fiscal consoante se infere pelo disposto no inciso VIII, do artigo 242 do RIPI, presumindo-se como verdadeira a informação correspondente. Todavia, se a realidade afigurava-se diversa, o que se admite aqui somente para efeitos de argumentar, deveria a contribuinte ter efetuado a comunicação de que trata o parágrafo 3.º, do artigo 173 do citado regulamento, "verbis":



Processo n.º 13982.000050/93-31
Acórdão n.º: 202-07.012

"Parágrafo 3.º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.

Parágrafo 4.º - (omissis)

Parágrafo 5.º - A comunicação feita com as formalidades previstas parágrafos 3.º e 4.º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada".

Logo, não tendo procedido desta forma, não há como admitir-se falsidade no documentário fiscal em referência.

Destarte, a omissão de receitas no caso em tela, ao que tudo indica, decorre do próprio processo de estandarização da aguardente, não se pondo a menor dúvida de sua ocorrência, quando o estabelecimento não reconhece o acréscimo de produção cujo imposto faz incidência ao dar saída dos produtos.

Não é necessário grande esforço de imaginação para se concluir que em se adicionado à matéria-prima aguardente, água e açúcar vai-se obter maior quantidade do produto final. Embora, a reclamante reconheça a ocorrência do ganho de produto elaborado, conforme atesta subjetivamente às fls. 15 e expressamente no documento de fls. 02, através de raciocínio não lógico que fazer crer que nenhum imposto é devido pela venda deste acréscimo produzido.

Com efeito, inobstante tenha informado em 09/12/92 ter encontrado acréscimo de industrialização resultante do processo de estandarização, nenhuma providência complementar tomou. Sequer fez constar tal registro no seu livro de inventário. A boa intenção por si só não é suficiente. A propósito de intenção, vale aqui o dito popular: "De homens de boa intenção o inferno está cheio". Ora, a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, para que surta seus devidos efeitos, na determinação do próprio Código Tributário Nacional - artigo 138:



Processo n.º 13982.000050/93-31

Acórdão n.º: 202-07.012

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Neste sentido, também não tem como prosperar a assertiva de que o lançamento peca por não ter levado em consideração as alterações de temperatura, uma vez que a aguardente pura (matéria-prima) é adquirida a 47,5.º GL a temperatura ambiente.

Ora, temperatura ambiente pressupõe a temperatura do dia em que foi produzida e comumente não sendo estocada por longos períodos, as quedas bruscas de temperaturas ocorrem em poucos dias do ano, ocasionalmente nos meses de inverno, podendo-se pressupor quebras ínfimas, aliás devidamente consideradas no percentual de 4% (quatro por cento) e registradas no demonstrativo de fls. 22. Se efetivamente este percentual poderia chegar a 7% (sete por cento), deveria a reclamante ter trazido aos autos laudo específico, não sendo suficiente simples alegações.

De se observar, ainda que os preços utilizados para quantificar em moeda o valor da omissão de receitas, decorrem dos valores especificados nas "pautas" de classe de valores consignados na legislação do tributo e devem coincidir, forçosamente com aqueles praticados pela própria contribuinte e constantes das notas fiscais de venda e estão, especificados por período quinzenal nos demonstrativos de fls. 27/33, nas colunas "IPI/unidade" e quantidade não lançada".

Finalmente no que se refere ao reclamo de que não teria sido levado em conta a aquisição de uma partida de matéria-prima com graduação alcoólica em torno de 19.º ou 20.º, de fornecedor localizado na cidade de Curitiba - PR, e que teria sido computada em duplicidade a nota fiscal n.º 2875, não se vislumbra nos autos, a ocorrência de tais equívocos, impondo-se, pois, sua rejeição.

Com efeito, pela nota fiscal n.º 196 da empresa CARVALHO COM. e TRANSPORTES DE AGUARDENTES LTDA., sediada na cidade de Curitiba - PR, consta discriminado a aquisição de 15.500 lts de aguardente a granel a 48.º GL a 20.º CC (fls. 08). Ora, 20.º CC na escala Cartier corresponde aproximadamente a 47.º GL da escala de Gay-Lussac, observado com muita propriedade por um dos autores do feito, na informação de fls. 86/88. De outro lado, o exame do demonstrativo de fls. 03/05, não revela a duplicidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13982.000050/93-31

Acórdão n.º: 202-07.012

de cômputo da prefalda nota fiscal. Tudo leva a crer tratar-se de mais uma lamentável e imperdoável confusão do padrono da lide, com o objetivo precipuo de tumultuar o processo."

Insatisfeita, a autuada interpôs recurso a este Conselho requerendo a reforma da Decisão recorrida, repetindo, *ipsis litteris*, as razões da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13982.000050/93-31

Acórdão n.º: 202-07.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente insurge-se contra a manutenção da exigência do IPI lançado no auto de infração de fls. 27/50, pela saída de aguardente estandardizada não registrada em seus livros fiscais.

A suposta omissão de receitas foi apurada em auditoria de produção que teve como elemento subsidiário aguardente de cana pura com graduação alcoólica de 42.º, 47,5.º ou 48.º GL (Gay-Lussac), utilizada como insumo na produção de aguardente estandardizada a 38,2 GL.

A partir dos quantitativos de aquisição do elemento subsidiário e do material técnico fornecido pelo Ministério da Agricultura (fls. 25/26), órgão fiscalizador da qualidade do produto, foram elaborados os demonstrativos de fls. 16/22, que apontaram as diferenças entre a produção teórica e a registrada pelo estabelecimento.

No demonstrativo de fls. 22, os autuantes adotaram quebra na produção igual a 4% (quatro por cento), enquanto que a contribuinte havia informado que suas quebras no processo de industrialização, conforme tempo de envelhecimento e processo de elaboração, variava de 4% (quatro por cento) a 7% (sete por cento), dependendo do produto e da marca.

Portanto, preliminarmente, entendo que não foi respeitado o disposto no artigo 344 do RIPI/82, haja vista que o coeficiente de quebras adotado pelo Fisco para cálculo da diferença entre a produção teórica e a registrada pelo estabelecimento industrial diverge daquele informado pela contribuinte no curso da ação fiscal (documento de fls. 15), sem submeter a questão ao órgão técnico competente.

Com estas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida atendendo ao disposto no artigo 344 do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES